CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(52/2022-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. Retificação de Registro Civil. Requerente que não é descendente do registrado. Ilegitimidade. Ausência de reflexo da alteração dos assentos do registrado perante o postulante. Inteligência do disposto no art. 110, I, da Lei nº 6.015/73. Ausência de insurgência contra o indeferimento de inclusão de descendente do registrado na lide. Questão transitada em julgado. Dúvida procedente. RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por [redacted] contra r. sentença (fl. 58/60), que julgou procedente a dúvida (fl. 01/04) suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ipaussu, São Paulo, para manter a negativa do Oficial quanto às retificações nos assentos de casamento e óbito de "[redacted] por entender que a via adequada ao exame da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000756-17.2020.8.26.0252 e o código AB24EE.

matéria seria a jurisdicional.

O recorrente postula, em síntese, a retificação do nome de [redacted] que diz ser seu ascendente, nos assentos de casamento e de óbito, a fim de constar "[redacted] em vez de "[redacted] como consta no assento de casamento (certidão de casamento, fl. 10), e "[redacted] como está lavrado no assento de óbito (certidão de óbito, fl. 11). Alega que se trata de mero erro material de grafia de ascendente do beneficiado para a postulação de cidadania italiana, o que não gera prejuízos a terceiros e confere coerência com a realidade histórica da família.

Os autos foram distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura (fl. 88).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela redistribuição do feito ao Corregedor Geral de Justiça porque a matéria em discussão é de sua competência e, no mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 94/96).

Reconhecida a incompetência do Conselho Superior da Magistratura por decisão monocrática do então Corregedor Geral da Justiça (fl. 98/99), os autos aportaram na Corregedoria Geral de Justiça, como de rigor.

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000756-17.2020.8.26.0252 e o código AB24EE.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, em que se trata de retificação.

Feito o esclarecimento, passo à análise do recurso que, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, não merece acolhimento.

Consta a fl. 02 dos autos que [redacted] requereu, com amparo no artigo 110, I, da Lei n° 6.015/73, a retificação dos assentos de casamento de "[redacted] [redacted] lavrado no Livro B-08, fl. 39, termo 7, e de óbito de "[redacted] [redacted] lavrado no Livro C-12, fl. 38, termo 0002255, ambos do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ipaussu, São Paulo, para constar o nome "[redacted] [redacted] com a finalidade de postulação da cidadania italiana.

O Oficial aduz, em suma, ausência de legitimidade do requerente por não ser descendente de "[redacted] já que a bisavó do requerente é irmã do registrado. No mérito, destacou divergências entre os documentos apresentados no que se refere ao nome do registrado e de seus genitores, de modo a não se tratar de um equívoco de fácil constatação, não se adequando, portanto, o presente caso, ao artigo 110, I, da Lei nº 6.015/73.

Muito embora a sentença tenha reconhecido o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000756-17.2020.8.26.0252 e o código AB24EE.

requerente [redacted] como parte legítima à pretensão de postular a retificação dos assentos de casamento e de óbito de "[redacted] a legitimidade do postulante não se faz presente na espécie.

Como dito pelo Oficial e constatado pela documentação acostada aos autos, o requerente não é descendente de "[redacted]

O Oficial destacou que a bisavó do requerente é irmã do registrado, e isso se confirma com a análise dos documentos a fs. 07/08/10, onde se vê que a bisavó de [redacted] Sra. [redacted] é filha dos mesmos pais de "[redacted] de modo que [redacted] descende da Sra. [redacted] mas não de "[redacted]

Aliás, o requerente não contrariou a informação do Oficial no sentido de não ser descendente de "[redacted] tanto que pretendeu incluir na postulação a pessoa de [redacted] filho de [redacted] (fl. 38/39 e 42/43), mas a sentença não admitiu a postulação, sob fundamento de que haveria inovação em decorrência do requerimento de retificação do patronímico do referido João, e contra isso o recurso não se insurgiu.

A legitimidade para a pretensão retificatória é do descendente, e, no caso, não existe relação de ascendência e descendência entre "[redacted] e o requerente [redacted]

Dispõe o art. 110, I, da Lei nº 6.015/73:

"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000756-17.2020.8.26.0252 e o código AB24EE.

imediata de necessidade de sua correção".

Como o requerente não se beneficia da alteração do patronímico do irmão de sua bisavó, não tem interesse na postulação e, portanto, não é parte legítima à pretensão ora deduzida.

Nesse sentido, destaco parte da sentença proferida em caso semelhante:

> *"[...] consigno que a requerente não é parte legítima para pleitear a retificação ora requerida, porquanto deve ser formulada por um descendente da registrada" (Processo n° 1086762-66.2018.8.26.0100, 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, Magistrada prolatora: Letícia Fraga Benitez; data do julgamento: 10/09/2018 – grifo não no original).*

A conclusão inafastável, portanto, é da ilegitimidade do requerente quanto ao pedido de retificação dos assentos de casamento e de óbito do registrado.

Nesse passo, repita-se que a sentença rejeitou a inclusão de [redacted] no feito, e o recurso não se insurgiu quanto a isso, de modo que esse indeferimento está precluso.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000756-17.2020.8.26.0252 e o código AB24EE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000756-17.2020.8.26.0252

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como *recurso administrativo*, ao qual **nego provimento**.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000756-17.2020.8.26.0252 e o código AB24B7.